GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC–008.873/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Interessadas: Francisca Benícia Serra, CPF 269.990.642-53; Edilene Gomes de Souza, CPF 440.015.922-15; Edinete Gomes de Souza, CPF 440.015.682-68; Maria Bragança Gomes de Souza, CPF 372.912.892-20; Milena Vânia Gomes de Souza, CPF 372.911.732-72, e Vitalina Brito da Silva, CPF 175.826.012.20.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DOIS ATOS. FILHA MAIOR INVÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. SEGUNDO ATO CONTEMPLANDO FILHAS MAIORES SOLTEIRAS E VIÚVA SEPARADA DE FATO E COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL NÃO DECLARADA JUDICIALMENTE. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DE OUTRO ATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à concessão de duas pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, em favor de Francisca Benícia Serra, Edilene Gomes de Souza, Edinete Gomes de Souza, Maria Bragança Gomes de Souza, Milena Vânia Gomes de Souza e Vitalina Brito da Silva, conforme os atos concessórios respectivos espelhados às peças 9 e 10, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. Ao analisar os fundamentos das concessões, a unidade técnica lavrou a instrução constante da peça 11, parcialmente transcrita a seguir, com alguns ajustes de forma:

> "(...)
>
> 2. Em análise preliminar e após submeter os atos a críticas eletrônicas, esta unidade técnica identificou as seguintes constatações que demandaram diligência ao órgão de origem:
>
> Ato de Álvaro Launel Serra:
>
> - pensão deferida para beneficiária na condição de filha maior inválida, sem informar a data de invalidez no formulário do Sistema Sisac. Assim, tendo em vista o entendimento deste Tribunal firmado na Súmula 271, diligenciou-se ao órgão de origem com vistas a encaminhar cópia do laudo pericial, emitido por junta médica oficial, que ateste a invalidez da beneficiária Francisca Benícia Serra e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.
>
> Ato de Flaviano Gomes de Souza:
>
> - pensão deferida para uma beneficiária na condição de cônjuge (Maria Bragança Gomes de Souza) e uma na condição de companheira (Vitalina Brito da Silva). Assim, tendo em vista o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 1.348/2010-Plenário, diligenciou-se ao órgão de origem com vistas a encaminhar cópia da decisão judicial, se existir, que tenha reconhecido a união estável da companheira, sem afastar o direito da viúva, para que o benefício possa ser concedido concomitantemente (Ofício 4480/2013, constante na peça 1).
>
> 3. Em resposta a essa diligência, o órgão de origem encaminhou os documentos que foram juntados nas peças 4, 5 e 6 dos autos que serão analisados adiante.

EXAME TÉCNICO

Ato de Álvaro Launel Serra:

4. O órgão de origem registrou no ato submetido a registro que o ex-servidor aposentou-se em 7/4/1980, por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo sido o seu ato de aposentadoria enviado pelo modelo convencional e apreciado pela 2ª Câmara deste Tribunal em 22/7/1980.

Beneficiária: Francisca Benícia Serra:

5. O órgão de origem registrou no ato que a relação de parentesco da beneficiária com o instituidor era filha. Entretanto, o fundamento legal utilizado para a concessão da pensão foi para esposa, com base no artigo 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei 3.373/1958.

6. Objetivando sanar essa falha, consultamos o Sistema Siape (peça 7) e detectamos que a beneficiária está percebendo atualmente o benefício na condição de filha maior inválida.

7. O entendimento deste Tribunal firmado na Súmula 271 é no sentido de que a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

8. Na data de óbito do instituidor (24/12/1980), a beneficiária possuía 29 anos de idade, sendo que o órgão de origem não preencheu a data de invalidez no formulário do Sistema Sisac.

9. Visando sanar essa falha, diligenciou-se ao órgão de origem com vistas a encaminhar, no prazo de trinta dias, cópia do laudo pericial, emitido por junta médica oficial, que ateste a invalidez da beneficiária Francisca Benícia Serra e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor (Ofício 4480, de 9/4/2013, constante na peça 1).

10. Esgotado o prazo e sem resposta da diligência, esta Secretaria encaminhou novo ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, reiterando os termos do documento anterior (Ofício 8301, de 11/6/2013, constante na peça 2). Esse documento foi recebido pelo órgão em 18/6/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR constante na peça 3.

11. Somente de 10/9/2013 e após algumas ligações telefônicas desta unidade técnica, o órgão de origem respondeu a diligência deste Tribunal. Da relação dos documentos encaminhados, não conseguimos encontrar nenhum laudo que ateste a invalidez da beneficiária. Aliás, a única informação dada pelo órgão de origem foi que 'até o presente momento, apesar de contados efetuados, não obtivemos resposta da pensionista Francisca Benícia Serra...' (peça 6), como se fosse obrigação da pensionista responder a diligência deste Tribunal.

12. Desse modo, como não foi comprovada pelo órgão de origem a invalidez da pensionista, beneficiária na condição de filha maior inválida, entendemos que o ato deve ser considerado Ilegal.

13. O ato deu entrada neste Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, razão pela qual não se faz necessária a realização de oitiva (Acórdão 587/2011 – Plenário).

Ato de Flaviano Gomes de Souza:

a) Beneficiárias: Edilene Gomes de Souza, Edinete Gomes de Souza e Milena Vania Gomes de Souza:

14. O ex-servidor faleceu na ativa e a pensão foi concedida com paridade para beneficiárias habilitadas na condição de filhas maiores solteiras não ocupantes de cargo público permanente, com base nas Leis nºs 3.373/1958, 6.782/1980 e artigo 242 da Lei 1.711/1952.

15. Consultando a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, constatamos que essas beneficiárias não ocupavam cargo público na dada da concessão da pensão. Atualmente a beneficiária Edinete Gomes de Souza não percebe o benefício, sendo que as demais não possuem vínculo empregatício com a iniciativa privada ou com a Administração Pública. Portanto, no tocante à concessão da pensão para essas beneficiárias, não encontramos irregularidades.

b) Beneficiárias: Maria Bragança Gomes de Souza e Vitalina Brito da Silva:

16. A pensão foi concedida com paridade para uma beneficiária na condição de cônjuge (Maria Bragança Gomes de Souza) e uma beneficiária na condição de companheira (Vitalina Brito da Silva), com base nas Leis nºs 3.373/1958, 6.782/1980 e artigo 242 da Lei 1.711/1952.

17. A respeito desse assunto, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 1.348/2010 – Plenário é no sentido de que salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica do cônjuge separada de fato em relação ao instituidor da pensão, à época do seu falecimento, é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, à dada do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente, que comprove união estável com o 'de cujus'.

18. Solicitado a manifestar por intermédio de diligência, o órgão de origem encaminhou os documentos que foram juntados nas peças 4, 5 e 6 dos autos.

19. Verificando esses documentos, não encontramos sentença judicial que reconheça a união estável da companheira com o instituidor, tampouco determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica do cônjuge separada de fato em relação ao instituidor. A rigor, os documentos apresentados pelo órgão de origem não satisfazem os requisitos do Acórdão 1.348/2010 – Plenário para que a pensão possa ser concedida concomitante para o cônjuge e a companheira, o que, em princípio, levaríamos a propor a ilegalidade do ato. Contudo, conforme será explicado abaixo, os documentos trazidos aos autos nos leva a propor encaminhamento excepcional.

20. Em primeiro lugar, não resta dúvida quanto ao direito da Senhora Maria Bragança Gomes de Souza em perceber o benefício da pensão, visto que foi apresentado cópia de sua certidão de casamento civil com o instituidor (peça 4, página 4), sem que haja comprovação de sua separação legal. Desse casamento, que foi contraído em 3/11/1960, originaram-se dois filhos (Fernando Gomes de Souza, nascido em 4/3/1962, e Milena Vânia Gomes de Souza, nascida em 16/5/1964).

21. Em segundo lugar, também não resta dúvida que o instituidor constituiu união estável com a Senhora Vitalina Brito da Silva, pois foi apresentado certidão de casamento religioso com o instituidor (peça 5, página 14). Desse casamento religioso, que foi contraído em 11/9/1967, originaram-se seis filhos (Genésio Brito da Silva, nascido em 12/10/1968, Edson Brito da Silva, nascido em 4/2/1970, Edmilson Brito da Silva, nascido em 6/44/1971, Evandro Brito da Silva, nascido em 2/1/1973, Edilene Gomes de Souza, nascida 21/10/1976, e Edinete Gomes de Souza, nascida em 30/9/1979).

22. Já dissemos que à luz do entendimento fixado no Acórdão 1.348/2010 – Plenário, o ato em exame não poderia ser registrado. Isto porque, apesar das provas apresentadas nos autos comprovarem que o ex-servidor manteve família com a companheira, não se demonstrou que a união estável tenha sido reconhecida judicialmente. Em tese, tal condição seria necessária em face do casamento formalmente válido do ex-servidor com a Senhora Maria Bragança Gomes de Souza à data do óbito.

23. Entretanto, como dissemos anteriormente, entendemos que o caso em tela apresenta peculiaridade que recomenda, em caráter excepcional, o registro do ato.

24. Isto porque os documentos constantes nos autos apresentados pelo órgão de origem demonstram cabalmente, no plano fático, a existência de uma união estável entre o instituidor e a Senhora Vitalina Brito da Silva. Verifica-se um nítido more uxório entre o instituidor e a companheira, conforme se depreende da certidão de casamento religioso e os seis filhos contraídos ao longo de 11 (onze) anos (diferença entre a idade do filho mais velho e a mais nova).

25. Há ainda uma declaração do antigo INPS (peça 4, página 5) que diz que o ex-servidor somente conviveu com a viúva por dois anos e que a partir daí contraiu relação concubinato com a companheira, com quem manteve larga convivência, num período de vinte e seis anos, que somente se extinguiu com a morte do ex-servidor.

26. O fato é que, embora não haja decisão judicial reconhecendo a união estável do

instituidor com a companheira – como exige o Acórdão 1.348/2010 – Plenário-, essa realidade mostra-se tão evidente nos autos que fugiria à razoabilidade negar registro à pensão em favor da companheira.

27. Cabe trazer aos autos trecho do Voto do Acórdão 4.739/2010 – 1ª Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando explanou a possibilidade de a própria Administração Pública avaliar as situações de fato que determinam a existência ou não de união estável:

'Outra questão importante refere-se à competência para o reconhecimento de união estável. Embora essa questão não tenha sido objeto de resposta à consulta formulada no TC-022.223/2007-0, defendi, no voto condutor do Acórdão 1.348/2010-Plenário, a possibilidade de a própria Administração Pública avaliar

a situações de fato em que haja união estável, sem que, no entanto, tal postura caracterize usurpação de competência do Poder Judiciário, no capítulo do Direito de Família. Esse, aliás, foi o procedimento adotado pelo Ministério dos Transportes na análise de provas de convivência duradoura e com vistas à constituição de vínculo familiar, possivelmente havidas entre alguns instituidores de pensão civil e as respectivas companheiras. No mesmo sentido, este Tribunal, ao julgar diversos processos de atos de pensão civil ou militar, tem analisado as condições de habilitação de conviventes e/ou de cônjuges separados de fato com base em provas colacionadas pelo órgão/entidade de origem ou pelas partes interessadas, sem, no entanto, condicionar a deliberação do TCU à prévia manifestação judicial sobre a situação jurídica dos beneficiários. Nesse sentido, os Acórdãos 3.237/2009-1ª Câmara, 1.32/2005-1ª Câmara, 116/2005-2ª Câmara, 456/2004-1ª Câmara, 772/2003-2ª Câmara, dentre outros.

Evidente que, em nenhuma hipótese, pode o TCU ou a Administração dispor sobre o estado das pessoas, pois as ações de estado apenas competem ao Judiciário.

Mesmo nesses casos, não ficou afastada a possibilidade de decisões judiciais posteriores descredenciarem a condição jurídica de beneficiários da pensão, seja por considerar inexistente a união estável, seja por considerar a falta de dependência econômica do cônjuge separada de fato, a ensejar nova emissão de ato de alteração pelo órgão de origem, escoimado das falhas ou irregularidades identificadas pelo Judiciário, ou ainda a revisão de ofício por parte deste Tribunal.'

28. Nos presentes autos, deparamos com situação similar. No ato ora apreciado, foi acostada certidão de casamento do instituidor com a respectiva viúva, não havendo registro de divórcio ou separação judicial. Ademais, a união estável entre o instituidor e a companheira foi validada pela Administração com base em elementos apresentados pela companheira, não havendo registro de sentença judicial.

29. Em que pese o fato de não haver nos autos sentença judicial que comprove a existência de união estável, entendemos que os elementos acostados (especialmente a certidão de casamento religioso), que embasaram a avaliação da situação fática pelo órgão de origem, permitiram a adoção do mesmo entendimento esposado no Acórdão 4.739/2010 – 1ª Câmara. Por outro lado, como dissemos anteriormente, entendemos que a quota de pensão em favor da viúva deve também ser preservada.

30. O direito da viúva à pensão está absolutamente fora de questão, revestindo-se inclusive de elementos de liquidez e certeza. Como é sabido, fora das hipóteses previstas em lei, a esposa ou o esposo não perde a sua condição com a separação do parceiro não reconhecida judicialmente, nos exatos termos da lei, independente dos motivos factuais que provocaram a separação e do tempo decorrido do afastamento. E enquanto não desfeita a sociedade conjugal, por um dos motivos previstos em lei, as partes estão obrigados à assistência mútua se necessitar, que é traço ancestralmente característico do vínculo, conforme expressa previsão constante do art. 1566, inciso III, do Código Civil de 2002.

31. Não há nos autos qualquer certidão de separação judicial ou de divórcio que houvesse posto termo à relação conjugal. Ao revés, a certidão de óbito do instituidor registra a existência

formal do casamento (peça 4, página 3). Na época do óbito, a viúva não estava, portanto, separada judicialmente ou divorciada.

32. Segundo o artigo 1.571 do Código Civil de 2002, a sociedade conjugal somente termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio. Portanto, a condição de beneficiária atribuída à viúva separada de fato do instituidor somente pode ser afastada mediante apresentação de certidão que comprove a separação judicial ou divórcio ou que a interessada tenha expressamente desistido do benefício. Essa prova não foi acostada nos autos.

33. Ademais, passados mais de 24 (vinte e quatro) anos desde a vigência da pensão, compartilhada, desde seu nascimento, entre a viúva e a companheira, não há notícia de contestação administrativa ou judicial por nenhuma delas, o que apenas reforça a convicção de que ambas se ajustam, no plano fático, aos requisitos exigidos para o benefício pensional no caso concreto, quais sejam: uma viúva separada de fato e uma companheira unida ao instituidor com more uxório.

34. Assim, embora a situação analisada no caso presente não esteja amparada por decisão judicial, conforme requerido nos estritos termos do Acórdão 1.348/2010 – Plenário, o caso concreto se reveste de peculiaridades que recomendam a convalidação, mediante registro, do ato em análise. No mesmo sentido, foram os Acórdãos 4.802/2013 – 2ª Câmara, 1.798/2013 – 2ª Câmara, 4.097/2012 – 2ª Câmara.

35. Vale ressaltar, novamente, a possibilidade de decisões judiciais posteriores descredenciarem a condição jurídica de beneficiários de pensão, seja por considerar inexistente a união estável, seja por considerar a falta de dependência econômica de cônjuge separada de fato, o que ensejará emissão de ato de alteração de pensão pelo órgão de origem, escoimado das falhas ou irregularidades identificadas pelo Judiciário, ou ainda a revisão de ofício por parte deste Tribunal.

(...)".

3. Em face dessas razões, a unidade técnica concluiu com proposta de julgamento pela legalidade da pensão civil deixada em favor de Edilene Gomes de Souza, Edinete Gomes de Souza, Maria Bragança Gomes de Souza, Milena Vânia Gomes de Souza e Vitalina Brito da Silva, autorizando-se o registro do ato respectivo, e pela ilegalidade e negativa de registro da pensão civil deixada em prol de Francisca Benícia Serra.

4. O Ministério Público, neste ato representado pela eminente Subprocuradora-Geral Drª Cristina Machado da Costa e Silva, em cota simples vista à peça 14, aquiesceu à proposição da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata a hipótese da concessão de duas pensões civis outorgadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará. Sem preliminares a considerar, passo à análise do mérito da questão ora posta ao deslinde desta Corte de Contas.

2. No tocante ao benefício deixado por Álvaro Launel Serra em favor de Francisca Benícia Serra, na condição de filha maior solteira, ainda que a unidade técnica tenha reiteradamente solicitado documento hábil (Laudo Médico), que atestasse a invalidez da pensionista e que esta ocorrera anteriormente ao óbito do instituidor, a diligência não logrou êxito. Em face, pois, da não comprovação da invalidez, deve ser considerada ilegal pelas razões declinadas no relatório precedente, negando-se o registro do respectivo ato concessório.

3. Quanto à pensão civil do instituidor Flaviano Gomes de Souza, relativamente às filhas maiores solteiras, considero que guarda conformidade com a legislação aplicada à espécie e com a jurisprudência do Tribunal, em especial o Acórdão 982/2012 – Plenário, uma vez que não há notícia de

que são ocupantes de cargo público, detentoras de cargo em comissão, ou empregadas de empresa pública ou sociedade de economia mista, hipóteses que acarretariam a perda do benefício, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958.

4. Quanto a pensionista Maria Bragança Gomes de Souza, viúva do instituidor, consta dos autos cópia de sua certidão de casamento civil, sem que haja comprovação ou sequer notícia de sua separação legal, de sorte que não há discussão quanto sua legitimidade para percepção da cota pensional que lhe é destinada.

5. No tocante à pensionista Vitalina Brito da Silva, companheira do instituidor, o entendimento assentado nesta Corte de Contas é no sentido de que somente mediante provimento judicial declaratório será reconhecida a união estável para fins de concessão do benefício pensional. Nesse aspecto, em face da ausência, no processo, de sentença judicial comprobatória de união estável entre o *de cujus* e a Srª Vitalina Brito da Silva, essa pensão poderia ser considerada ilegal.

6. Todavia, as circunstâncias que envolvem o caso podem levar à legalidade do benefício pela via da exceção. Com efeito, resta comprovado, mediante declaração do INSS (peça 4), que o instituidor conviveu com a viúva por apenas dois anos e, somente depois, foi estabelecido o convívio com a companheira, do qual sobrevieram seis filhos. Essa relação perdurou por 26 anos, apenas se extinguindo quando o Sr. Flaviano Gomes de Souza, instituidor do benefício pensional, veio a óbito.

7. Conclui-se, daí, que, embora o casamento com a viúva permanecesse válido ao longo de todo esse tempo, não houve convivência concomitante com a companheira, afastando-se, por via de consequência, a hipótese de existência de concubinato do tipo adulterino, ou seja, relação extraconjugal paralela ao casamento, que não viria a consubstanciar a figura da união estável.

8. Assim, muito embora não haja nos autos provimento judicial reconhecendo a união estável entre a Srª Vitalina Brito da Silva e o Sr. Flaviano Gomes de Souza, que pudesse atender aos ditames da jurisprudência deste Tribunal, é oportuno trazer à baila excerto do Voto condutor do Acórdão 4.739/2010 – 1ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do seguinte teor:

> "Outra questão importante refere-se à competência para o reconhecimento de união estável. Embora essa questão não tenha sido objeto de resposta à consulta formulada no TC-022.223/2007-0, defendi, no voto condutor do Acórdão 1.348/2010-Plenário, a possibilidade de a própria Administração Pública avaliar a situações de fato em que haja união estável, sem que, no entanto, tal postura caracterize usurpação de competência do Poder Judiciário, no capítulo do Direito de Família. Esse, aliás, foi o procedimento adotado pelo Ministério dos Transportes na análise de provas de convivência duradoura e com vistas à constituição de vínculo familiar, possivelmente havidas entre alguns instituidores de pensão civil e as respectivas companheiras. No mesmo sentido, este Tribunal, ao julgar diversos processos de atos de pensão civil ou militar, tem analisado as condições de habilitação de conviventes e/ou de cônjuges separados de fato com base em provas colacionadas pelo órgão/entidade de origem ou pelas partes interessadas, sem, no entanto, condicionar a deliberação do TCU à prévia manifestação judicial sobre a situação jurídica dos beneficiários. Nesse sentido, os Acórdãos 3.237/2009-1ª Câmara, 1.32/2005-1ª Câmara, 116/2005-2ª Câmara, 456/2004-1ª Câmara, 772/2003-2ª Câmara, dentre outros. Evidente que, em nenhuma hipótese, pode o TCU ou a Administração dispor sobre o estado das pessoas, pois as ações de estado apenas competem ao Judiciário. Mesmo nesses casos, não ficou afastada a possibilidade de decisões judiciais posteriores descredenciarem a condição jurídica de beneficiários da pensão, seja por considerar inexistente a união estável, seja por considerar a falta de dependência econômica do cônjuge separada de fato, a ensejar nova emissão de ato de alteração pelo órgão de origem, escoimado das falhas ou irregularidades identificadas pelo Judiciário, ou ainda a revisão de ofício por parte deste Tribunal."

9. Nesse diapasão, penso que este caso concreto, muito embora a união estável não haja sido reconhecida judicialmente como requer a jurisprudência do Tribunal, se reveste de particularidades

que permitem, como exaustivamente aduziu a instrução técnica transcrita no relatório acima, ainda que excepcionalmente, o julgamento pela legalidade autorizando-se o registro do ato concessório respectivo, sem nenhum prejuízo ao já assentado entendimento desta Corte de Contas, na espécie.

Assim posto, acolho a proposta alvitrada pela unidade técnica a que anuiu a ilustre representante do Ministério Público, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3938/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-008.873/2013-5
2. Grupo: I – Classe de assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Francisca Benícia Serra, CPF 269.990.642-53; Edilene Gomes de Souza, CPF 440.015.922-15; Edinete Gomes de Souza, CPF 440.015.682-68; Maria Bragança Gomes de Souza, CPF 372.912.892-20; Milena Vânia Gomes de Souza, CPF 372.911.732-72, e Vitalina Brito da Silva, CPF 175.826.012.20.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 10, relativo à Pensão Civil de Edilene Gomes de Souza, Edinete Gomes de Souza, Maria Bragança Gomes de Souza, Milena Vânia Gomes de Souza e Vitalina Brito da Silva, autorizando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 9, relativo à Pensão Civil de Francisca Benícia Serra, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à Srª Francisca Benícia Serra o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 94.2 *supra*;

9.5.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão e das demais peças que o fundamentam;

9.5.3. cumpridos os termos desta deliberação, arquive os autos.

10. Ata n° 24/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3938-24/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral